



24/01/2025

Número: **1104726-85.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14<sup>a</sup> Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
----- (AUTOR)		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REU)		ELVIS BRITO PAES (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216432555 0	18/12/2024 14:25	Decisão <u>      </u>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

---

**PROCESSO:** 1104726-85.2024.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** ----- **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076 **POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

## DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por ----- contra a **UNIÃO FEDERAL e outros**, objetivando a concessão de tutela de urgência para seja reconhecida sua condição como candidato pardo, apto a continuar nas demais fases do Concurso Nacional Unificado (CNU).

Alega, a parte Autora, que foi injustamente eliminada do concurso supramencionado, pela desclassificação da cota racial na etapa de heteroidentificação.

Sustenta, todavia, que o ato, além de incompatível com a realidade, é contraditório com toda a documentação acostada aos autos.

Juntou procurações e documentos. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. **Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante das provas acostadas aos autos, **vislumbro** a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, a parte Autora juntou aos autos os seguintes comprovantes que atestam a sua autodeclaração: laudo dermatológico, aprovação em certame anterior e cadastro SUS (eventos 12, 15 e 16).

Assim, neste juízo de sumária cognição, entendo que a autodeclaração de cor, firmada pela parte Autora, encontra-se corroborada pelo acervo probatório constante dos autos.

Dessa forma, restam presentes a verossimilhança das alegações autorais, nos termos da fundamentação retro, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista que a classificação dentro das cotas raciais é mais benéfica que a de ampla concorrência.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada e determino** a inclusão da parte autora na lista de



candidatos aprovados nas vagas destinadas à cota racial do CNU. **Determino, ainda**, na hipótese de ter alcançado pontuação suficiente para nomeação, a reserva de vaga.

**Defiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

**SECRETARIA:**

I - Intime-se;

II - **Expeça-se mandado, com urgência, por correio eletrônico**, para ciência da parte ré e cumprimento imediato da presente decisão;

III - Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que poderá requerer as provas que entender cabíveis;

IV - Após, dê-se vista ao autor para réplica, quando poderá, também, requerer a produção de provas que entender de direito.

Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos.

***Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)***

*(nome gerado automaticamente ao final do documento)*

